

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Institui a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO AZI

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, de autoria do Deputado Paulo Azi, propõe a concessão do benefício da meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves.

Apensado a ele encontra-se o Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, do Deputado Severino Pessoa, que *“Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a gratuidade em eventos públicos artísticos-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, assim como a meia-entrada para o seu acompanhante”*.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, deve a Comissão de Cultura pronunciar-se a respeito do mérito cultural das iniciativas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sobre os quais esta Comissão se debruça nesta oportunidade têm o objetivo comum de promover a participação de pessoas que padecem de doenças raras, crônicas ou graves em eventos culturais, esportivos e de lazer, concedendo-lhes – nos moldes do que acontece com estudantes, idosos, jovens carentes e pessoas com deficiência – desconto no valor do ingresso cobrado.

Cabe esclarecer que, apesar de compartilhar objetivo análogo, as duas iniciativas em exame não são idênticas. O Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, prevê **meia-entrada** em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para os **portadores de doenças crônicas ou graves**. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, propõe **gratuidade** para **crianças e adolescentes com doenças raras ou graves**, assim como a **meia-entrada para seu acompanhante**.

O autor do projeto principal cuida de definir doenças crônicas ou graves como aquelas permanentes, de evolução prolongada, para as quais ainda não exista cura e que afetam negativamente a saúde e funcionalidade do paciente, tais como são definidas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991. O projeto de lei apensado, ao prever o benefício para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, também se apoia no mesmo dispositivo legal.

A lei a que os dois projetos se referem, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é a que “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”. O seu art. 151 estabelece o seguinte:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)”

Assim, nos termos das propostas em análise, os beneficiários das medidas de fomento propostas nas duas iniciativas em tela seriam as pessoas com as doenças enumeradas no dispositivo citado. Segundo o projeto apensado, o modo como será feita a comprovação dessa condição fica a cargo de regulamento posterior.

Estamos plenamente de acordo com a justificação apresentada pelos nobres autores em favor de suas propostas. De fato, facilitar o acesso a eventos culturais, esportivos e de lazer às pessoas com doenças raras ou doenças crônicas graves é medida que poderá fazer grande diferença em suas vidas, principalmente no que se refere ao seu bem-estar e à melhoria de seu ânimo e estado psíquico, geralmente bastante afetados pelo estado patológico permanente em que se encontram.

Ressaltamos que os exames, o tratamento e os medicamentos dos quais dependem as pessoas com doenças raras, crônicas e graves são, com frequência, extremamente caros, de modo que tanto elas quanto suas famílias, por questões orçamentárias, se veem impedidas de ter acesso à maior parte das atividades culturais, esportivas e de lazer. Essa situação só agrava o quadro de isolamento social e estresse constante a que os doentes e seus familiares são submetidos.

Como destaca o Deputado Severino Pessoa em sua justificção, a arte, a cultura, o esporte e o lazer são comprovados instrumentos lúdicos que conduzem ao bem-estar físico e mental, com a vantagem de propiciar às pessoas doentes convivência social, desenvolvimento intelectual, prazer, alegria e emoção, capazes de melhorar significativamente o seu ânimo e alimentar o seu desejo de viver e lutar pela vida.

Entendemos que facilitar o acesso de pessoas seriamente doentes – de todas as idades – à cultura, ao lazer e ao esporte contribuirá para assegurar a uma grande parcela de cidadãos brasileiros um diferencial de felicidade em suas existências. Alegria, convívio social, oportunidade de aprender, entusiasmo, encantamento – emoções que podem ser proporcionadas por uma ida ao cinema, uma visita ao zoológico, uma oportunidade de torcer para o seu time de futebol em um estádio – são tão importantes no enfrentamento à doença quanto remédios e tratamentos, devendo ser, portanto, direitos de todos.

Por acreditar nisso, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, e do Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, na forma do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a meia-entrada em eventos de cultura, esporte e lazer para pessoas com doenças raras, crônicas ou graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, o § 12, com o seguinte teor:

“Art. 1º

.....

§12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com doenças raras, crônicas ou graves, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como seu acompanhante, nos termos do regulamento. ” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes e pessoas com doenças raras, crônicas ou graves em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator